



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.809 - SP (2017/0182009-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CHRISTIAN VOTEZINGA MAWETW (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 EM PERCENTUAL MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Em respeito às diretrizes balizadas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal *a quo* se firmou em fundamentos suficientes e idôneos para exasperar a pena-base em 2 anos, salientando que a natureza e a quantidade do entorpecente – **cocaína, com peso de 911g (novecentos e onze gramas)** – configuram circunstâncias que evidenciam o maior desvalor na conduta.

2. *"Havendo sido concretamente fundamentada a aplicação da minorante em comento no patamar de 1/6, sobretudo em razão de 'estar-se diante de quem se prestou a atuar na condição popularmente conhecida como "mula" do tráfico' (fl. 252), não há contrariedade ao disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas."* (AgRg no AREsp 684.780/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/5/2016).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.809 - SP (2017/0182009-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CHRISTIAN VOTEZINGA MAWETW (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CHRISTIAN VOTEZINGA MAWETW contra decisão na qual conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 614/622).

Consta nos autos que o agravante foi condenado à pena de 7 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 33, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, pela apreensão de **911g (novecentos e onze gramas) de cocaína**.

Interposta apelação pelas partes, ambos os recursos foram parcialmente providos nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 447/448):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. CHRISTIAN BOTEZIGA MAWTEW foi preso em flagrante e denunciado porque, no dia 11 de junho de 2013, no interior do Hotel Vitória, situado na Rua Cavaleiro, 85, Brás, nesta capital, trazia consigo e guardava 27 (vinte e sete) invólucros plásticos contendo pasta de cocaína pesando, no total, 911 (novecentos e onze) gramas, com propósito de transportá-los para a cidade de Joanesburgo, na África do Sul.

2. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito atribuído ao réu.

3. Manutenção do decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.

4. Dosimetria da pena. Pena-base reduzida com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06.

5. Manutenção da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n.º 11.343/2006, dada a comprovação da intenção do réu de transportar substância entorpecente para território estrangeiro. Não deve haver exasperação maior em vista do iter a ser percorrido, uma vez que esse critério não fora adotado pelo legislador.

6. No caso dos autos, os elementos probatórios demonstram que o acusado se dedicava às atividades criminosas. A droga se encontrava oculta na bagagem do denunciado. Fê-lo o acusado com o fito de assegurar o transporte do tóxico para o exterior.

7. Todas essas circunstâncias obstam a aplicação da causa de diminuição da pena inserta no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

8. A pena definitiva resta fixada em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 816 dias- multa.

9. Considerando que o réu permaneceu preso justificadamente durante toda a instrução penal, não tem o direito de recorrer em liberdade, até porque não houve alteração fática que indicasse esta possibilidade.

10. Apelações da acusação e da defesa parcialmente providas.

Interpostos embargos infringentes, tendo em vista a decisão, por maioria, quanto à não aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o recurso foi provido, para determinar a incidência do redutor em questão, conforme se vê da seguinte ementa (e-STJ fl. 498):

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA QUANTO À INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. No caso, verifica-se que o dissenso diz respeito, unicamente, à incidência do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

2. O voto vencedor afastou a benesse, porque a droga estava oculta na bagagem .do réu, para assegurar o transporte do tóxico ao exterior. O voto vencido, por sua vez, entendeu que o embargante faz jus à causa de diminuição da pena, mas apenas na fração de 1/6.

3. No caso em tela, nota-se que o embargante é primário e não ostenta maus antecedentes. Tampouco há aparência de que integre organização criminosa, tendo servido apenas ao transporte eventual de entorpecente.

4. Além disso, é comum nos delitos de tráfico internacional que as "mulas" sejam aliciadas, sem ter qualquer poder decisório sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo de acondicionamento do entorpecente, recebendo, inclusive, a bagagem já preparada para o transporte.

5. O embargante, portanto, faz jus à causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, mas apenas no patamar mínimo, de 1/6.

6. Embargos Providos.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 59 do Código Penal e ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Argumentou ser desproporcional o aumento da pena-base, com base em apenas uma circunstância judicial negativa, relativa à quantidade de entorpecente. Postulou, também, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado no percentual máximo.

Inadmitido o recurso na origem, conheci do agravo para e neguei provimento ao apelo extremo para manter a dosimetria aplicada pelas instâncias ordinárias, consignando que a elevação da pena-base foi realizada de forma fundamentada e e proporcional, assim como o percentual relativo à minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 614/622).

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante sustenta, inicialmente, que não houve, no caso, a demonstração concreta da estabilidade e permanência a configurar o delito de associação para o tráfico, e que tal conclusão não atrai o reexame das provas dos autos para ser alcançada. Ademais, afirma que houve desproporcionalidade no aumento operado na pena-base, assim como na diminuição pela atenuante da confissão. Por fim, alega que faria jus à incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.809 - SP (2017/0182009-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

No que toca à dosimetria do delito de tráfico, cumpre transcrever os seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 433/437):

Na primeira fase da dosagem da pena, o MM. Juiz a quo fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 8 anos, em virtude da natureza e da quantidade de droga.

Quanto à personalidade e à conduta social do réu, não há elementos nos autos que pesem em desfavor do apelante.

Também quanto à culpabilidade, a reprovabilidade não excede a normalidade do tipo penal.

Não há contra o apelante condenação por crime anterior transitado em julgado a impingir-lhe maus antecedentes.

O motivo do crime, de outro lado, é o comum à espécie, qual seja, a busca do lucro fácil.

O comportamento da vítima (coletividade), à conta da natureza do delito, também não impõe alteração da pena base.

As consequências do crime foram inócuas, em função da apreensão do entorpecente.

No que tange à ocultação da droga, no caso, entendo integrar a tipicidade (STJ, Resp 1.111.518, Min. Jorge Mussi, D.J. 11.05.11, TRF3, ACR 00100175220044036106, Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, Primeira Turma, e- DJF314/07/2014).

Quanto à natureza e quantidade da substância entorpecente, dispõe o art. 42 da lei 11.343/06 que dispõe: "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente." (g.n.)

Com efeito, a quantidade da substância, que confere maior reprovabilidade à conduta social, e a nocividade da droga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida (cocaína) permitem a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, que estabelece estes dois parâmetros como circunstâncias preponderantes àquelas do art. 59 do Código Penal.

[...]

Em primeira instância, o MM. Juiz a quo fixou a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão.

Na hipótese dos autos, de rigor a reforma da r. sentença para reduzir a pena-base para 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias- multa, proporcional e razoável ao caso em questão, dada a existência de duas circunstâncias desfavoráveis, natureza e quantidade, agregando-se a ambas 2 anos.

SEGUNDA FASE

Não há atenuantes e agravantes genéricas.

TERCEIRA FASE

Na terceira fase, a pena foi elevada em função da transnacionalidade de 1/6 e reduzida do mesmo percentual em razão do §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06.

Na hipótese, mister a manutenção da aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/2006, conforme fundamentado quando da análise da transnacionalidade e autoria, uma vez que restou amplamente demonstrada a intenção do réu de transportar a substância entorpecente para território estrangeiro.

Ainda, o percentual aplicado pela sentença relativamente à internacionalidade do delito, à razão de 1/6 deve ser mantido, por se mostrar necessário e suficiente.

Não deve haver exasperação maior em vista do iter a ser percorrido, uma vez que esse critério não fora adotado pelo legislador, tampouco há de se falar que se trata de parâmetro fixado na jurisprudência majoritária.

Assim, aplicada a causa de aumento de pena em questão, à razão de 1/6, a pena será majorada para 8 anos e 2 meses de reclusão e ao pagamento de 816 dias-multa.

Não havendo outras causas de aumento de pena, quer do Código Penal, quer da lei especial, de se analisar as possíveis causas de diminuição da pena.

Quanto à legislação especial, o § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que "Nos delitos definidos no caput e no § lo deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas Restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa

Extrai-se dos autos que o réu é primário, não ostenta maus antecedentes e não há prova de que se dedique a atividades criminosas.

Ainda, diante das provas coligidas aos autos, infere-se que a conduta do réu se ajusta à figura que se convencionou chamar de "mula".

Sob este aspecto, as mulas funcionam como agentes ocasionais de transporte de drogas, não integram os quadros das organizações criminosas, mas asseguram a funcionalidade do sistema e têm plena consciência de que estão a serviço de grupo organizado e estruturado para a prática de crime.

[...]

Corolário lógico, deve ser aplicada a causa de diminuição de pena estampada no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6, o que resulta na pena definitiva de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Conforme destacado na decisão agravada, respeitando as diretrizes balizadas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal *a quo* se firmou em fundamentos suficientes e idôneos para exasperar a pena-base em 2 anos, salientando que a natureza e a quantidade do entorpecente – **cocaína, com peso de 911g (novecentos e onze gramas)** – configuram circunstâncias que evidenciam o maior desvalor na conduta.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RACIONALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO HERÓICO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE 1/6 (UM SEXTO) ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUALIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado. Desse modo, as circunstâncias do caso concreto, conjugadas com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nortearão o sentenciante na escolha do patamar de aumento de cada circunstância judicial negativa.

3. Na espécie, o Tribunal de Justiça, respeitando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos pormenores da situação em desfile, aumentou a reprimenda básica em 1/6 (um sexto), destacando a variedade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do sentenciado - 33,5g (trinta e três gramas e cinco decigramas) de cocaína, 82,3g (oitenta e dois gramas e três decigramas) de maconha e 44,3g (quarenta e quatro gramas e três decigramas) de crack.

4. Desse modo, tratando-se de circunstância preponderante, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não há teratologia no cálculo da reprimenda a justificar a concessão da ordem de ofício. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 375.769/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS (ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL). QUANTIDADE DE DROGA (ART. 42 DA LEI N. 11.343/06). WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A condenação anterior do réu, alcançada pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, pode ser considerada como maus antecedentes.

3. A natureza e variedade das drogas apreendidas (crack, maconha e lança-perfume) constituem, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, elementos capazes de justificar o aumento da pena-base.

Habeas corpus não conhecido. (HC 359.796/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 29/09/2016, grifei.)

De outro lado, como dito no *decisum* ora atacado, o entendimento adotado pela Corte regional está em conformidade com mansa orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial desta Casa de que não se aplica o redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no máximo quando se tratar de condenado a serviço do crime organizado no tráfico internacional (mula), haja vista a maior censurabilidade da conduta.

A respeito:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. AUXÍLIO PRESTADO PELO ACUSADO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMO TRANSPORTADOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO NO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. No tocante à causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, o legislador se ateve a fixar os pressupostos para a sua incidência deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para escolha entre a menor e a maior frações indicadas no referido dispositivo legal, cabendo ao julgador, atento às singularidades do caso concreto, dosar o decréscimo.

2. A redução no patamar de 1/6 (um sexto) foi fixada com base em elementos concretos extraídos dos autos, que indicaram a maior reprovabilidade da conduta, qual seja, de transporte do entorpecente (179,4 kg de maconha) da região de fronteira para o interior do país.

3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, razão pela qual a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado Sumular n.º 83/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 869.034/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 24/05/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE "MULA". AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

3. Embora haja diversos julgados de ambas as Turmas deste Tribunal Superior nos quais se afirme não ser possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas na qualidade de "mula", acolho o entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que o sentenciado integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, para autorizar a redução da pena em sua totalidade. Precedentes do STF.

4. O conhecimento pelo paciente de estar a serviço do crime organizado no tráfico internacional constitui fundamento concreto e idôneo para se valorar negativamente na terceira fase da dosimetria, razão pela qual o percentual de redução, pela incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve ser estabelecido no mínimo legal, atento a especial gravidade da conduta por ele praticado. Precedentes do STF e STJ.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/6, resultando a pena do paciente em 5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão, mais pagamento de 566 dias-multa, mantido o regime fechado. (HC 385.226/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 31/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APREENSÃO 2.406g DE COCAÍNA. "MULA". REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 APLICADO PELO TRIBUNAL A QUO NA FRAÇÃO DE 1/6. CONTRIBUIÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A escolha da fração de 1/6 para reduzir a pena por incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 encontra-se justificada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as peculiaridades da conduta criminosa ressaltadas pelo acórdão recorrido, em atenção ao grau de auxílio prestado pela agravante ao tráfico internacional.

2. Maiores considerações a respeito, para o fim de reduzir ou aumentar a fração da benesse aplicada pelo Tribunal a quo encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. De qualquer forma, em situação análoga, o colendo STF considerou pertinente o percentual de redução da pena em apenas 1/6. Fixação em atenção ao grau de auxílio prestado pelo paciente ao tráfico internacional (HC 134597, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, processo eletrônico DJe-166 divulgado em 8/8/2016, publicado em 9/8/2016).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 984.801/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. FRAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Havendo sido **concretamente fundamentada a aplicação da minorante em comento no patamar de 1/6, sobretudo em razão de "estar-se diante de quem se prestou a atuar na condição popularmente conhecida como 'mula' do tráfico"** (fl. 252), **não há contrariedade ao disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 684.780/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 19/5/2016. grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0182009-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.140.809 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100075920134036181 00526078320138260050 100075920134036181 201361810100078
526078320138260050

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHRISTIAN VOTEZINGA MAWETW (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHRISTIAN VOTEZINGA MAWETW (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.